

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

DETERMINAÇÃO DA PREFEITURA DO PAGAMENTO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte

ARTIGO PRIMEIRO Fica o Prefeito Municipal autorizado para a presente Lei e desdobrar de Taxa de prestação de serviços, o percentual correspondente ao Serviço de Iluminação Pública e em consequência Fica criada a taxa de Iluminação Pública que lhe incidirá sobre cada uma unidade de imóvel situada em logradouros servidos por iluminação pública.

Parágrafo Primeiro... Os créditos constituídos por milímetros unidades, individualizadas por sua utilização, serão considerados individualmente, para efeito de cobrança de taxa, cada residência, estabelecimento, residência, loja, estabelecimento ou não, box, galpão, etc...

Parágrafo Segundo... Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência de taxa os imóveis ligados ao não à rede de concessionária, tais como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

- a- em áreas de lado das vias públicas de calçada única, desde que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b- no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de calçada dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;
- c- em áreas de lado das vias públicas de calçada dupla, usando a iluminação por central;
- d- em todo o perímetro das áreas públicas independentemente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

DE DISTRIBUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS

a- em acrotérios ou laterais, independentemente de distribuição das luminárias.

Parágrafo Primeiro... Nas vias públicas não iluminadas, se toda a extensão, consideram-se também beneficiados o prédio que se situa qualquer parte de sua área de terreno dentro dos limites, sob os centros e áreas localizadas num raio de trinta (30) metros do posto de todo de iluminação.

Parágrafo Segundo... Para efeito de definição de via pública não existe de iluminação pública em toda a extensão, desde que haja interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis quando a distância entre as duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

ARTIGO SEGUNDO A taxa de Iluminação Pública terá o valor fixado em função do valor de 3 (três) unidades monetárias - taxa do Tesouro Nacional (TNT), segundo criação vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em quadrimestres de seguinte forma:

- a- quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio, de qualquer potência trinta e nove inteiros e um centavo por cento (39,31%) sobre o valor de 3 (três) UNT em 31 de dezembro como depósito no caso deste artigo

ARTIGO TERCEIRO Estão isentos de Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquia e empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer natureza, digno, de qualquer culto partidos políticos e instituições de educação e assistência social.

ARTIGO QUARTO A cobrança de Taxa de Iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

por intermédio da Concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar contratos com a mesma concessionária para esse fim.

Parágrafo Único... Ficado o convênio, a empresa concessionária responsabilizará e resultará materialmente o produto de arrecadação, em conta vinculada e encargo financeiro indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mês seguinte aquele em que se operou o recebimento, o demonstrativo de arrecadação.

A TITEL QUARTA Le imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública, sobre os quais incidem imposto predial ou territorial urbano, não estão ligados à rede concessionária, ficam sujeitas à taxa prescrita na letra "a" do artigo segundo, parágrafo Único se for o caso.

Parágrafo Único... Decorrente a hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança do imposto e taxas que incidem sobre os mesmos, de acordo com a letra e neste sentido o que se refere ao parágrafo Único do artigo 4º, as importâncias arrecadadas relacionadas com a cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura de Taxa de Iluminação Pública, do que dará ciência à Câmara, para caracterização dos valores por este estabelecidos por força do mesmo convênio, e arrecadados pela própria Prefeitura entre convênio.

ARTIGO QUINTO A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento, vigilância e segurança e está devida pelos predícos proprietários e concessionários e qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros servidos, digo, beneficiados por esses serviços.

ARTIGO SEXTO Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Anchieta, 05 de Maio de 1993
[Assinatura]
Prefeito Municipal